

LEI N.º 2.098, DE 07 DE JANEIRO DE 2005.

Autoriza a admissão de estagiários no âmbito da Administração Pública municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1.º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2.º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio.

§ 3.º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 4.º Também a Presidência da Câmara de Vereadores poderá aceitar estagiários para atuação perante a Mesa da Casa, a Presidência e os Gabinetes dos Vereadores, observados, os termos desta lei.

Art. 2.º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3.º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como intervenção obrigatória da instituição de ensino.

§ 1.º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.

§ 2.º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4.º O estágio não cria vínculo empregatício ou previdenciário de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada no termo de compromisso de estágio, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais.

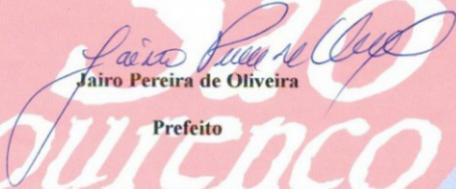


Art. 5.º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário do órgão em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com intervenção da instituição de ensino.

Art. 6.º Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata, 07 de Janeiro de 2005.


Jairo Pereira de Oliveira

Prefeito

São
Lourenço
Da Mata